



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO n.º 36.2020/SEMSUL/PMC.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2020

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca de aquisição de material de EPI's para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social, relacionada a medida de enfrentamento ao COVID-19.

A Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. ANA CARLA SOARES LEAL, por meio do ofício nº 113/2020, solicitou a referida compra justificando sua necessidade em virtude da pandemia e dos números de casos da doença que se apresentam na cidade.

Em Despacho autorizativo, o Prefeito Municipal se manifestou no sentido de que o processo fosse tramitado inicialmente a secretaria municipal de finanças com o objetivo de obter a dotação orçamentária necessária a realização da compra solicitada, posteriormente, deveria ser remetido ao presente Setor Jurídico Municipal, para emissão de parecer jurídico e posterior remessa ao Controle Interno.

Assim sendo, a secretaria de finanças do município informou a dotação orçamentária necessária a aquisição do equipamento, sendo o custo desse serviço da seguinte forma:

- 1- Funcional Programática 08 244 0009 2.038 – Manutenção da secretaria de assistência social;
- 2 -Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – material de consumo.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujo artigo 24 trata da hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8666/1993 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação com base no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, DEVENDO estar presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida Lei.

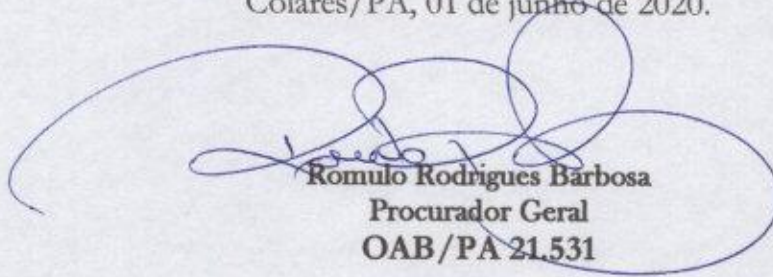


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 01 de junho de 2020.



Romulo Rodrigues Barbosa
Procurador Geral
OAB/PA 21.531